

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 022/2023  
DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO 022/2023/SEME

PROCESSO nº 46.609/2023/SEME

**SABRISAN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.691.491/0001-52, com domicílio funcional a Avenida Gênésio de Oliveira, s/n - Alvorada, Marataízes-ES - CEP: 29.345-000, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

### **I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

#### **DA EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE RELACIONAMENTO - DESCONFORMIDADE COM O DECRETO ATUAL DECRETO 10.468 DE 2020**

A Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio - RJ, por meio do Pregão 22/2023, almeja a Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Ocorre que o instrumento vinculatório está eivado de vícios, com exigências em desconformidade com a lei, devendo ser devidamente retificado, vez que burla princípios basilares norteadores do processo licitatório e que regem o direito administrativo.

O item 11.5.2 do Edital reza que:

*11.5.2. Para fins de comprovação de qualificação técnica, no que tange gênero(s) alimentício(s) de origem animal, deverá(ão) ser apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s): 11.5.2.1. Os licitantes que atuem como atacadistas, entreposto e frigoríficos deverão apresentar registro junto a um dos órgãos competentes, Federal (S.I.F.), Estadual (S.I.E.), Municipal (S.I.M.) ou título de relacionamento conforme a Lei Federal nº 7.889 de novembro de 1989, comprovando estarem aptos a **INDUSTRIALIZAR e/ou COMERCIALIZAR carnes.***

11.5.2.2. Registro no Serviço de Inspeção Federal/Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIF/DIPOA)

O Edital exige que as empresas licitantes apresentem título de relacionamento ou registro nos termos do art. 7, § único, da Lei 1283 bem como da Instrução normativa n 17/2020, como documento de habilitação no tocante à qualificação técnica.

Ocorre que à legislação vigente, mais especificamente o decreto 9.013/17, que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal afirma que o Título de Relacionamento das casas atacadistas, situação da empresa ora Impugnante, tem por finalidade, exclusivamente, à reinspeção dos produtos importados, conforme descrito no § 1º, do art. 2, § 2º, do art 23 e art 26:

*Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

***§ 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na [Lei nº 1.283, de 1950](#), e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio internacional. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#) (grifo nosso)***

A partir do decreto nº 10.468/2020, em vigor desde 20 de agosto de 2021, houve uma reformulação na abordagem da reinspeção de produtos importados. Agora, essa responsabilidade é atribuída à área competente de vigilância agropecuária internacional do MAPA, em conformidade com os artigos 487 e 538-A do mesmo decreto.

*Art. 487. A circulação no território nacional de matérias-primas e de produtos de origem animal importados somente deve ser autorizada após:*

*I - fiscalização pela área competente da vigilância agropecuária internacional do Ministério da*

*Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017\)](#)*

*II - **reinspeção pela área competente da vigilância agropecuária internacional**, exceto nas hipóteses dos art. 482-B e art. 482-C.*

*Art. 538-A. **O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se adequarão às disposições** dos art. 28, art. 84-A, art. 207-A, art. 207-B, art. 219-A, art. 267 e art. 487, no prazo de um ano, contado da data de publicação do Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)*

De acordo com a atual legislação, desde agosto de 2021, quando a reinspeção de produtos importados começou a ser conduzida na zona primária, a conexão conhecida como "casa Atacadista" perdeu sua relevância. Inclusive, a SDA/MAPA estabeleceu um procedimento para cancelar relacionamentos prévios de estabelecimentos que passaram mais de 12 meses sem realizar reinspeção de produtos importados.

Diante do exposto, face atual legislação vigente, incluído pelo decreto 10.468 de 2020, o título de relacionamento das Casa Atacadista, como é o caso da ora Impugnante, conforme art. 26 do decreto n 9.013/2017, **é restrito, somente, aos que recebem produtos importados para fins de reinspeção oficial**, que não é o caso da empresa Ora licitante, a qual não trabalha com produtos importados, portanto, à exigência descrita no item 11.5.2 do Edital está em total desconformidade com a legislação atual, devendo o Edital ser revisto e retificado à luz da Lei.

Exigir que a empresa licitante, enquadradas como casa Atacadista, apresente título de relacionamento está em total desacordo com o determinado em Lei, ferindo princípio basilar da Legalidade.

O princípio da legalidade, portanto, diz que os processos licitatórios devem sempre seguir o que diz a lei e os seus complementos em vigor no país.

*O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. "A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a*

*discricionarieidade a determinadas fases ou momentos específicos” (MARÇAL JUSTEN FILHO)*

*Veja o que dizia o saudoso Mestre Hely Lopes Meireles:*

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

*Leciona o Mestre Di Pietro:*

*“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.”*

Não resta dúvidas de que o exigido no item 11.5.2 do Edital, está em desconformidade com a Legislação atual, vez que à empresa, ora Impugnante não possui obrigatoriedade de possuir Título de Relacionamento emitido por órgão competente, tendo em vista a ausência de atividades de reinspeção de produtos de origem animal procedente do comércio Internacional.

Portanto, não pode a administração exigir, em seu instrumento vinculatório, algo em contrariedade com a legislação vigente, vez que fere o princípio fundamental da Legalidade.

#### **DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO PRECISA DO OBJETO**

Na análise do atual processo licitatório, notou-se a ausência de definição clara e objetiva de alguns ITENS, ou seja, o instrumento convocatório, estabeleceu critérios dúbios no tocante as características de alguns produtos/itens, ITEM 5 - AVEIA, ITEM 6 - AVEIA, ITEM 9 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER e ITEM 10 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER, conforme será abaixo minuciosamente explicado.

Este licitante, quando da análise de critérios objetivos, detalhadamente especificados, para os itens, observou inconsistência, no ITEM 5 - AVEIA e ITEM 6 - AVEIA, relativo a gramatura do produto, uma vez que os requisitos expostos no detalhamento do objeto, trazem duas gramaturas, 170g e 200g, vejamos:

AVEIA - Aveia em flocos finos isenta de mofo, livre de parasitas e substâncias nocivas, acondicionada **em**

**embalagem com quantidade mínima de 170g**, atóxica, resistente e hermeticamente vedada. Prazo de validade mínimo de 06 meses a contar da data de entrega. Embalagem: **Caixa com peso líquido 200g**. O produto deverá estar de acordo com as normas gerais de rotulagem, contendo data de validade, lote, valor nutricional do produto e identificação. A rotulagem deverá estar de acordo com a legislação atual. Marcas de referência: Nestlé, Yoki, equivalentes ou superiores.

Essa circunstância torna inviável uma apreciação objetiva do objeto, pois os licitantes não têm como antecipar se o pregoeiro e a comissão de licitação considerarão para o objeto o produto em embalagem de 170g ou de 200g.

Importa destacar ainda, que os produtos de 170g e 200g, possuem preço diferente, sendo os produtos de embalagem 170g mais baratos que os produtos de 200g, os quais tendem a ser mais caros por possuírem maior quantidade de produto.

Assim sendo, a manutenção do Edital na sua forma atual pode, inclusive, prejudicar a competitividade. Isso ocorre porque os licitantes que cotarem o produto em embalagem de 170g estarão em vantagem em relação aos participantes que apresentarem propostas com embalagem de 200g.

A problemática mencionada repete-se nos ITENS 9 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER e 10 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER, em que o Edital, em diferentes partes da especificação do objeto, estipula uma embalagem mínima de 350g em um trecho e, em outro trecho, requer embalagem 360g. Esta inconsistência não apenas cria uma potencial fonte de confusão, mas também compromete a equidade na concorrência, uma vez que os licitantes terão dificuldades em determinar a especificação correta a ser seguida.

Ademais, fica evidente que a verdadeira intenção da administração não está claramente definida no Edital, uma vez que não foi determinada qual gramatura do produto a administração pretende contratar, **o que resulta em imprecisões por parte dos participantes ao elaborarem suas propostas, devido à ambiguidade presente na especificação do objeto licitado.**

Com o intuito de evitar a desclassificação de propostas devido à dualidade de gramaturas presentes nos ITENS 5 - AVEIA, 6 - AVEIA, 9 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER e 10 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER, bem como para prevenir qualquer favorecimento de licitantes que, em função de gramaturas inferiores, possam se beneficiar em detrimento daqueles que cotarem gramaturas superiores, é imperativo que os requisitos objetivos dos produtos sejam especificados de maneira clara e unificada, eliminando assim qualquer ambiguidade ou duplicidade de informações.

Dessa forma, é relevante destacar que o presente Edital, ao apresentar características de gramaturas conflitantes para o mesmo item, não está em conformidade com o Artigo 40, Inciso I e VII da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente, o seguinte:**

**I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

Conforme se observa, o dispositivo legal alhures, estabelece de forma cristalina que o objeto da licitação e os critérios de julgamento **devem ser objetivos e claros**, portanto, a presença de dualidade nas gramaturas dos produtos torna o Edital passível de interpretações ambíguas, o que vai de encontro ao princípio da clareza e objetividade exigidos pela lei de licitação.

O mesmo entendimento, se verifica na jurisprudência do TCU, vejamos:

ENUNCIADO

**Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas.** (Acórdão 3622/2011-Segunda Câmara; DATA DA SESSÃO 31/05/2011; RELATOR AROLDO CEDRAZ)

Face ao exposto, resta claro, que a administração quanto da definição objetiva do objeto, deve estabelecer critérios objetivos e claros, evitando-se informações conflitantes, sob pena de nulidade.

Diante o exposto, requer seja revisto o Edital, para nos termo do **Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002**, determinar de forma precisa e clara qual a gramatura rela dos ITENS 5 - AVEIA, 6 - AVEIA, 9 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER e 10 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER, que a administração pretende contratar.

Vejamos o **Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Por derradeiro, requer seja revisto o edital, para definir de forma precisa e clara, a gramatura dos ITENS 5 - AVEIA, 6 - AVEIA, 9 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER e 10 - BISCOITO SALGADO

TIPO CREME CRACKER, que se pretende contratar, para que com isso os licitantes possam formular propostas precisas, com base na real necessidade da população.

## **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

1 - Seja recebida e reconhecida, esta impugnação, por este ilustre pregoeiro, sobrestando-se o feito até a publicação da decisão administrativa.

2 - Requer seja retificado o Edital inerente ao Pregão Eletrônico n 22/2023, mais especificamente referente ao item 11.5.2 do Edital onde está sendo exigido à apresentação de Título de relacionamento das Casas Atacadistas que façam comércio interestadual com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, por força à legislação vigente, qual seja, o decreto 9.013/2017, que teve sua redação modificada por força do Decreto 10.468 de 2020.

3 - Requer seja revisto o Edital, para nos termo do **Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002**, determinar de forma precisa e clara qual a gramatura rela dos ITENS 5 - AVEIA, 6 - AVEIA, 9 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER e 10 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER, que a administração pretende contratar

4 - Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais.

5 - Caso ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do PROCESSO nº 46.609/2023/SEME, do Pregão Eletrônico Pregão 22/2023, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Termos em que,  
Pede-se deferimento

Marataízes - ES, 23 de janeiro de 2024.

**SABRISAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**  
**Nome: LEILIANA DIAS VIEIRA**  
**RG: MG 14950577 CPF: 092.640.107-69**  
**Cargo: SOCIA-GERENTE**